



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13450.720015/2014-45
ACÓRDÃO	2001-008.173 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAQUIM DANIEL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte. Matéria não discutida na peça impugnatória ou apenas trazida neste momento processual é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Mantém-se a glosa das despesas declaradas quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante comprovação da realização dos serviços e dos pagamentos efetuados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, somente em relação à glosa das despesas médicas, e na parte conhecida, em negar-lhe provimento, para manter o lançamento remanescente as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (substituto integral), Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto integral) e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 44/48):

Da Notificação

O processo refere-se à Notificação de Lançamento relativa ao ano calendário de 2012, fls. 3/14. O valor do imposto foi de R\$ 6.127,11.

A Notificação de Lançamento, lavrada em 15/09/2014, **decorreu da Dedução Indevida de Despesas Médicas e Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva.**

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

- **Despesas Médicas, no valor de R\$ 29.698,00, glosadas por falta de comprovação.**

CPF/CNPJ/NIT	Obs.	Nome do Beneficiário	Código	Declarado	Alterado
338.315.214-68	Tit.	DR. LINDETE DE FRANCA VIRGINIO	11	2.500,00	0,00
141.315.874-91	Dep.	DRA. AUDELUCIA M. COSTA DE MORAES	10	9.250,00	0,00
676.186.854-87	Dep.	DR. JOSE AUGUSTO BRAGA LOLIM	10	8.148,00	0,00
24.269.805/0001-01	Dep.	LABORATORIO DE ANALISES CLINICA	21	3.200,00	0,00
08.830.721/0001-30	Dep.	CLINICA DE RADIOLOGIA E ULTRASONOGRAFIA DR. PERICLE NEVES	21	3.450,00	0,00
08.830.721/0001-30	Tit.	INSTITUTO NEUROPSIQUIATRICO DE CAMPINA GRANDE LTDA	21	3.150,00	0,00

- **Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva** - com base em Declaração de Imposto Retido na Fonte - DIRF, constatou-se a omissão de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$ 42.233,21, recebido da fonte pagadora relacionada abaixo:

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
97.541.900/0183-10 - SIND. DOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL SERVIDORES FISC31/01/2012						
05016231320	42.233,21	0,00	42.233,21	2.039,84	0,00	2.039,84

A ciência da Notificação de Lançamento pelo contribuinte ocorreu em 25/09/2014, fl. 23.

Da Impugnação

O contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 2 e 16/17, em 01/10/2014, alegando, em síntese:

- Os comprovantes das despesas declaradas foram extraviados pela empregada doméstica, e os profissionais da saúde não colaboraram com o requerente no sentido de emitirem outros comprovantes das referidas despesas.
- Entretanto, pelo princípio da razoabilidade, um casal de velhos, com mais de setenta anos de idade, não pode passar um ano todo sem recorrer a médicos, laboratórios e outras unidades de saúde. Esse fato, por si só, é suficiente para comprovação de que houve despesas médicas no referido exercício.
- Os receiptuários, anexos à presente impugnação, demonstram que minha esposa é acometida de mal de parkson, osteoporose e depressão.

Os documentos apresentados com a impugnação, para comprovarem as alegações, encontram-se às fls. 18/22.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio.

Cientificado da decisão, em 20/05/2016 (fls. 51), o contribuinte, em 08/06/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 52/58), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, pugnando pelo acolhimento das despesas médicas declaradas e pela tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, via precatório do SINDIFISCO, pelo regime de competência, bem como seja afastada a tributação sobre os juros de mora incidentes sobre os aludidos rendimentos judiciais recebidos. Cita jurisprudência judicial para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, com o cancelamento do débito fiscal reclamado e o arquivamento do presente feito; caso assim não se entenda, seja observado regime de competência no cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, bem como sejam acolhidas as despesas médicas, hospitalares, clínicas, laboratoriais e odontológicas realizadas e levadas ao ajuste anual do ano autuado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 59/66.

Em 26/06/2025, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Guilherme Paes de Barros Geraldi, ocorrida em 30/04/2025, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 68), sendo-me distribuído para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Inicialmente, vale registrar que o contribuinte, na peça impugnatória, não impugnou a omissão de rendimentos apurada, no valor de R\$ 42.233,21 com IRRF de R\$ 2.039,84.

Com efeito, diante da inexistência de irresignação, **tornou-se definitiva a decisão neste ponto**, importando na manutenção do lançamento, segundo o art. 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á **não impugnada** a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. **(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).**

Portanto, não conheço das alegações recursais sobre questionamentos no particular, porquanto tal matéria não foi objeto de impugnação, operando-se na espécie a preclusão temporal.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas médicas, no valor total de R\$ 29.698,00, **por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acolhimento das aludidas despesas declaradas na DAA/2013.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 44/48) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 3/14), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas, **não tendo sido comprovado o cumprimento dos requisitos legais a motivar a respectiva dedução**, consubstanciado no art. 73, caput e § 1º, do

RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos em relação às despesas declaradas, para efeito de confirmá-las, sobretudo no que tange à efetividade dos serviços e dos pagamentos realizados.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou dos dispêndios realizados, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar os incisos II e III do § 1º do art. 80 do RIR/99, **autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sem trazer, como lhe competia, o suporte probatório documental das despesas e dos pagamentos realizados, de forma a validar as aludidas declarações realizadas, aliás como bem fundamentado pela DRJ/SPO – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade das despesas médicas declaradas e constando a regularidade da ação fiscal – que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência – correta a autuação e a decisão recorrida, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Por fim, cale registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, **mas sim a ocorrência do fato gerador**, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, nos termos dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do presente recurso, somente em relação à glosa das despesas médicas, e na parte conhecida NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter o lançamento remanescente as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto